



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.565 - PR (2006/0158321-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA GUTTER MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte possui entendimento de que a discussão a respeito da concessão de auxílio moradia aos juízes classistas envolve análise do princípio constitucional da isonomia, matéria que não pode ser examinada em recurso especial, instrumento que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.565 - PR (2006/0158321-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO MORADIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 43 e 148/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte possui entendimento de que a discussão a respeito da concessão de auxílio moradia aos juízes classistas envolve análise do princípio constitucional da isonomia, matéria que não pode ser examinada em recurso especial, instrumento que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.
4. Nas dívidas de natureza alimentar as parcelas pagas em atraso devem ser corrigidas na forma prevista pela Lei nº 6.899/1981, devendo ser atualizadas a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148/STJ
5. Quanto ao percentual dos juros de mora, o Tribunal decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.
6. Uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.
7. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

8. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 287).

A agravante insiste na alegação de que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mais, assevera que "a questão da isonomia foi apenas um acessório do acórdão recorrido, mas, independentemente disso, é preciso que o STJ afirme que é aplicável ao caso o art. 5º da Lei 9.655/98 (cujo afastamento, por quaisquer fundamentos, não deixa de implicar uma violação a texto legal).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.565 - PR (2006/0158321-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão a agravante.

Percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mérito, conforme antes afirmado, esta Corte possui entendimento de que a discussão a respeito da concessão de auxílio moradia aos juízes classistas envolve análise do princípio constitucional da isonomia, matéria que não pode ser examinada em recurso especial, instrumento que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

Em reforço, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. JUÍZES CLASSISTAS. EQUIPARAÇÃO AOS JUÍZES TOGADOS. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

*1. A controvérsia dos autos, relativa à isonomia de vencimentos dos juízes classistas em relação aos juízes togados, foi apreciada pelo Tribunal **a quo** com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*

2. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp nº 927.060/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ de 18/10/2010)*

B - "Auxílio-moradia. Juízes classistas. Extensão. Isonomia. Solução da controvérsia à luz de princípio constitucional. Falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp nº 756.812/RS, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJ de 18/12/2009)*

C - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO GRAU. EQUIPARAÇÃO AOS JUÍZES TOGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido calcado em fundamento de índole constitucional, torna-se inviável a sua reforma pela via do recurso especial, na medida que demandaria o exame de matéria constitucional, mormente no tocante à distinção existente entre o sistema remuneratório dos juízes classistas de primeiro grau e o dos juízes togados de segundo grau e a observância do princípio da isonomia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no REsp nº 782.838/PR, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, DJ de 1º/7/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0158321-8

**AgRg no
REsp 870.565 / PR**

Número Origem: 200170000290167

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA GUTTER MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA GUTTER MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.